



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0810529-29.2023.8.12.0002

Requerente: Agro ADL Comércio de Cereais Ltda e Outros. ("Grupo ADL") – Em Recuperação Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE DOURADOS/MS

Processo nº: 0810529-29.2023.8.12.0002

Recuperação Judicial

Requerentes: Agro ADL Comércio de Cereais Ltda. e Outros. (“Grupo ADL”) – Em Recuperação Judicial

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, alínea “h” da LEI 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo conteúdo abrange a verificação da legalidade das cláusulas previstas no PRJ, bem como do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 53, e incisos, da LREF, sem, contudo, adentrar na análise da viabilidade econômica do grupo recuperando, a qual compete à deliberação do concurso de credores.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

José Eduardo Chemin Cury

Administrador Judicial

OAB/MS 9.560



Índice

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
HISTÓRICO PROCESSUAL	5
REQUISITOS LEGAIS	6
DESCRIÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	7
DESCRIÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES	
• Classe Trabalhista	9
• Classe Garantia Real	10
• Classe Quirografária	11
• Classe ME/EPP	15
PASSIVO TRIBUTÁRIO	17
DISPOSIÇÕES GERAIS	18
DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LREF	24
DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	25
DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	27

Considerações Iniciais

fls. 1790

Em atendimento ao artigo 22, II, “h”, da Lei n.º 11.101/05 (“LREF”), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) acostado às fls. 17.601/17.703 pelos Recuperandos que compõem o Grupo ADL (“Grupo Recuperando” ou “Recuperadas”).

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 26/09/2023 pelos proponentes Agro ADL Comércio de Cereais Ltda. e outros, distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Dourados/MS, sob o n.º 0810529-29.2023.8.12.0002, cujo processamento foi deferido em 18/12/2023 (fls. 16.809/16.834), sendo a decisão publicada no Diário de Justiça do dia 26/01/2024 (fls. 16.893/16.900), nomeando-se como Administradora Judicial a CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada por José Eduardo Chemin Cury, inscrito na OAB/MS n.º 9.560, conforme Termo de Compromisso de fls. 16.877.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente em 26/03/2024 (fls. 17.601/17.703), em atenção ao artigo 53 da LREF.

Deve ser consignado que muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe ao Recuperando apresentar de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas, além de instruí-lo com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar sua exequibilidade para deliberar a seu respeito de maneira consciente.

Outrossim, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na LREF, especificamente no art. 22, inciso II, alínea “h”, incluiu como função do Administrador Judicial apresentar “(...) relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei (...)”.

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRJ carreado aos autos pelo Grupo, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhado a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo, a qual não compete emitir opiniões, mas tão somente uma análise de legalidade e conformidade às premissas estabelecidas na Lei 11.101/05 (LREF).

Histórico Processual

fls. 1790

Abaixo elencamos as principais movimentações processuais atinentes à Recuperação Judicial do Grupo ADL:

Data	Fls.	Evento	Lei 11.101/05
26/09/2023	01/49	Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial	-
04/12/2023	16.524/16.571	Constatação Prévia elaborada pela Administradora Judicial	Art. 51-A
18/12/2023	16.809/16.834	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial	art. 52
26/01/2024	16.893/16.900	Publicação do deferimento no D.J.E	-
02/04/2024	DJe TJ/MS n. 5373	Publicação do Edital de credores pelas devedoras	art. 52, §1º
17/04/2024	-	Fim do prazo para apresentação das habilitações e divergências ao AJ (15 dias após a publicação do Edital retificado)	art. 7º, §1º
26/03/2024	17.601/17.703	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	art. 53
-	-	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no D.J.E	art. 53, § único
10/04/2024	-	Fim do prazo para apresentar o Relatório de Análise do PRJ pelo AJ	art. 22, II, "h"
-	-	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único - recebimento do PRJ)	art. 55, § único
03/06/2024	-	Prazo fatal para apresentar o 2º Edital pelo AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, §2º
-	-	Publicação do 2º Edital pelo AJ	art. 7º, §2º
-	-	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)	art. 8º
-	-	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36
-	-	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
-	-	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I
26/06/2024	-	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da RJ)	art. 56, §1º
26/07/2024	-	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as devedores (180 dias após o deferimento da RJ)	art. 6º, §4º
-	-	Homologação do PRJ e concessão da RJ	art. 58
-	-	Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da RJ)	art. 61

Requisitos Legais

fls. 1790

| Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

| Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

- **Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, que ocorreu no dia 26/01/2024 (fls. 16.893/16.900), foi devidamente atendido pelo Grupo Recuperando.
- **Meios de recuperação a serem adotados (art. 53, I):** Foram apresentados na cláusula “5” do PRJ os principais meios de soerguimento, prevendo em síntese, a adoção dos mecanismos previstos nos incisos I, II, III, IV, IX, XI e XII do art. 50 da Lei 11.101/05, além de outras formas de reestruturação, como, por exemplo, a previsão de captação de novos recursos, através das previsões dos arts. 67, 84 e 149 da LREF.
- **Demonstração da Viabilidade Econômica (art. 53, II):** Foi apresentado, às fls. 17.640/17.658, Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira, elaborado por profissional terceirizado e especializado (Professor Carlos Alberto Vittorati, Perito Avaliador, CORECON/MS n. 0719), contendo a análise dos números e projeções apresentados no plano de soerguimento, afirmando que “(...) o Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da sociedade Empresária (Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), garantindo os meios necessários para a continuidade e a recuperação econômica e financeira das empresas componentes do Grupo Econômico ADL”.
- **Laudos Econômico-Financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** Denota-se que o Laudo Econômico-Financeiro apresentado aborda a questão da viabilidade econômica das empresas Recuperandas, juntado, conforme exposto acima, às fls. 17.640/17.658. Por sua vez, o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi acostado aos autos às fls. 17.659/17.703, igualmente elaborado por profissional especializado, no qual foram listando e avaliados os bens móveis e imóveis pertencentes aos devedores.
- **Prazo para Pagamento de Créditos Trabalhistas (classe I) (art. 54):** A cláusula “6.2. Créditos Trabalhistas (Classe I)” prevê a forma de pagamento dos credores trabalhistas, propondo deságio de 75%, cujo pagamento se dará em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira no 20º dia útil após o prazo de carência (180 dias a contar da homologação judicial do plano). Considerando o prazo de carência, constata-se que o prazo de pagamento aos credores trabalhistas ultrapassaria o limite legal de 1 (um) ano, previsto no art. 54 da LREF, e portanto, mencionada cláusula estaria em desacordo com a legislação vigente.
- **Condição de Pagamento aos demais credores:** A forma de pagamento dos demais credores foram apresentadas nas cláusulas 6.3 (“Créditos com Garantia Real (Classe II)”); 6.4 (“Créditos Quirografários (Classe III)”) e 6.5 (“Créditos ME e EPP (Classe IV)”), que serão relatadas adiante.

Descrição dos Meios de Recuperação (Art. 53, I, da LREF)

fls. 179

As Recuperandas propõem a adoção das medidas elencadas abaixo como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira:

- **Reestruturação da dívida:** as Recuperandas realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concurtais e, a critério das devedoras, a Créditos Extraconcurtais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano.
 - a) Para tanto, dentre as medidas previstas no PRJ, propõe a dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LREF, art. 50, inc. I);
 - b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LREF, art. 50, inc. II);
 - c) Alteração parcial ou total do controle societário (LREF, art. 50, inc. III);
 - d) Modificação do órgão administrativo das empresas, com pontual corte nas despesas com pessoal, ou transferência de local, visando agilidade na tomada de decisões (LREF, 50, inc. IV);
 - e) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e pagamentos de fornecedores, com transação desses valores (LREF, art. 50, incs. IX e XII).
- **Captação de novos recursos:** Para que as Recuperandas possam recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades, bem como o desenvolvimento de seu plano de negócios, poderá buscar a obtenção de novos financiamentos, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da LRF. Para garantia da captação de novos recursos, as Recuperandas poderão, inclusive, onerar bens de seu ativo permanente e/ou circulante, desde que respeitados os limites legais.
 - a) No que tange à captação de novos recursos, destacam-se as seguintes medidas previstas: aumento de capital social (LREF, art. 50, inc. IV) e a venda parcial ou total dos bens (LREF, art. 50, inc. XI).

Comentários da AJ aos Meios de Recuperação

Salienta-se que os meios de recuperação previstos no Plano de Recuperação Judicial constituem medidas legais, previstas, exemplificadamente, no art. 50 da Lei 11.101/2005 (LREF), e portanto, não se encontram revestidas de qualquer ilegalidade.

Diante das cláusulas previstas no PRJ, podemos dividir os meios de recuperação em 3 grupos:

- i) **Reestruturação da Dívida:** o grupo recuperando estabelece deságio (*haircut*) e tempo de carência para pagamento dos créditos, possibilitando a credores parceiros melhores condições de recebimento.
- ii) **Alienação de Ativos:** possibilidade das Recuperandas promoverem a alienação dos bens do ativo permanente (não circulante) listados no anexo ao PRJ independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, desde que referida alienação seja, enquanto durar a Recuperação Judicial, precedida de (i) avaliação a ser realizada por um avaliador independente ou por avaliador nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial para esse fim e, após, (ii) nova aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

| Mencionado anexo referente aos bens do ativo não circulante, corresponde aos bens avaliados através do laudo de avaliação dos bens, juntado às fls. 17.659/17.703.

Outrossim, estabelece que quaisquer outros bens (móveis ou imóveis), que integrem o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas somente poderão ser alienados e/ou onerados, em conjunto ou isoladamente ou, ainda, reunidos em UPI's, desde que a respectiva alienação e/ou oneração, conforme o caso, seja, enquanto durar a Recuperação Judicial, precedida de (i) avaliação a ser realizada por um avaliador independente nomeado pelo Juízo da Recuperação Judicial para esse fim e, após, (ii) aprovação do Juízo da Recuperação Judicial.

- i) **Reorganização Societária:** prevendo a possibilidade das Recuperandas realizarem operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação envolvendo as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas eventuais Afiliadas, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, desde que obedeçam às formalidades legais e que tais operações não impliquem (a) diminuição ou oneração dos ativos pertencentes às Recuperandas e/ou (b) aumento de seu endividamento total, a não ser que as consequências referidas em (a) e (b) acima estejam previstas neste Plano.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Trabalhista

O grupo recuperando propõe o pagamento aos credores habilitados na Classe Trabalhista da seguinte maneira:

a) Créditos Trabalhistas (Classe I):

- **Deságio:** 75%;
- **Forma de pagamento:** 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- **Carência:** 180 dias a contar da homologação judicial do plano (iniciando os pagamentos a partir do 20º dia útil após o decurso desse período);
- **Correção e Juros (Cláusula 6.1.21 – “Premissa 21”):** transcorrido o prazo de carência, será acrescido ao valor do principal, correção mensal calculada pela Taxa Referencial (TR) mais juros de 3% ao ano.

| Conforme anteriormente destacado, referida previsão no PRJ ofende a regra exposta no art. 54 da LREF, visto que o Plano não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos trabalhistas. O que se verifica é que a carência concedida a esses créditos cumulada com o prazo de 12 meses para pagamento, ultrapassaria o período de 1 ano previsto na aludida legislação.

No item “6.2.1”, o grupo estabelece que nenhum pagamento a qualquer credor trabalhista superará o valor de R\$ 30.000,00, em nenhuma hipótese.

| Neste ponto, a AJ entende que a previsão do PRJ de limitar os créditos advindos da legislação trabalhista em 30 mil reais, vai diretamente ao encontro das disposições do art. 83, I, da LRF, o qual traduz que créditos dessa natureza só se submetem ao limite máximo de 150 salários mínimos. Nesse viés, considerando os privilégios previstos na legislação aos credores da classe laboral, os quais devem ser preservados, aludida limitação em patamares inferiores ao previsto em lei maculam sua dicção.

Destaca-se, também, a previsão do item “6.2.3” que estabelece um subgrupo: “**Credores Trabalhistas Depósito Judicial**”, no qual serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo Credor (é condição o credor ter depósito judicial no âmbito trabalhista), após a Homologação Judicial do Plano, até o limite do valor do referido Crédito Trabalhista reconhecido pelas recuperandas, inclusive quando constante da Lista de Credores das Recuperandas ou da Lista de Credores do Administrador Judicial, neste último caso observados os termos da “Cláusula 6.2”.

| Considerando a previsão expressa no plano, presume-se a existência de depósitos judiciais em âmbito trabalhista. Portanto, deve o credor se atentar se o depósito foi realizado antes ou depois da distribuição do pedido de recuperação judicial. Entende a AJ que nos casos que houve depósito judicial antes da RJ, deverá ser autorizado a liberação da quantia, independentemente de ocorrer a homologação do plano, tendo em vista que referida quantia não se sujeita à RJ, pois o valor retido judicialmente já não mais pertence ao grupo recuperando. Ademais, nessa mesma classe de pagamentos, verifica-se que o prazo e carência estabelecidos pelo PRJ (180 dias + 24 parcelas) estão em desacordo com o estabelecido pelo art. 54 da LREF.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Garantia Real

O grupo recuperando propõe o pagamento aos credores habilitados na Classe Garantia Real da seguinte maneira:

b) Créditos com Garantia Real (Classe II):

- **Deságio:** O valor do principal sofrerá um *haircut*, sendo que cada parcela será no valor de 10% do montante principal. Ademais, estabelece que o *haircut* sofrerá o percentual de deságio constante na tabela abaixo:

Intervalo de Valor de Crédito	% de Deságio
Até R\$ 1.000,00	0%
R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00;	15%
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	20%
R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00	30%
Acima de R\$ 150.000,00	50%

- **Forma de pagamento:** 10 parcelas anuais e sucessivas;
- **Carência:** 36 meses contados da homologação judicial do plano (iniciando a primeira parcela no 20º dia útil do mês subsequente àquele em que se completar o prazo de carência, e as demais parcelas a cada 12 meses a contar do primeiro pagamento);
- **Correção e Juros (Cláusula 6.1.21 – “Premissa 21”):** transcorrido o prazo de carência, será acrescido ao valor do principal, correção mensal calculada pela Taxa Referencial (TR) mais juros de 3% ao ano.

| Quanto à forma de pagamento aos credores com garantia real (que também é aplicada aos credores da classe III e IV), deve-se esclarecer que o percentual de deságio variável em relação ao valor do crédito traduz tratamento desigual entre os credores, o que se mostra inviável em razão da dicção do art. 58, parágrafo 2º, da LREF, bem como afronta o princípio da *par condicio creditorum* (igualdade entre os credores) e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária^(1/4)

c) Créditos Quirografário (Classe III):

• Cláusula 6.4.1 - Os Credores habilitados na Classe III com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 serão pagos em uma única parcela até o 20º (vigésimo) dia útil a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável. Já os credores quirografários que possuem valores superiores a R\$ 1.000,00 poderão optar pelo recebimento nos termos desta Cláusula 6.4.1, desde que concordem em receber apenas o valor de R\$ 1.000,00 com o pagamento integral do seu respectivo crédito, mediante envio do Termo de Opção, compreendendo, quando for o caso, todos e quaisquer honorários advocatícios ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Classe III em questão.

• Cláusulas 6.4.3 e 6.4.4 – Os créditos a serem pagos fora do limite estabelecido na Cláusula 6.4.1 (R\$ 1.000,00), ou seja, que exceder a quantia de mil reais, serão pagos da seguinte forma:

- **Deságio:** O valor do principal sofrerá um *haircut*, sendo que cada parcela será no valor de 10% do montante principal. Ademais, estabelece que o *haircut* sofrerá um percentual de deságio constante na tabela abaixo:

Intervalo de Valor de Crédito	% de Deságio
Até R\$ 1.000,00	0%
R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00;	15%
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	20%
R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00	30%
Acima de R\$ 150.000,00	50%

- **Forma de pagamento:** 10 parcelas anuais e sucessivas;
- **Carência:** 36 meses contados da homologação judicial do plano (iniciando a primeira parcela no 20º dia útil do mês subsequente àquele em que se completar o prazo de carência, e as demais parcelas a cada 12 meses a contar do primeiro pagamento).
- **Correção e Juros (Cláusula 6.1.21 – “Premissa 21”):** transcorrido o prazo de carência, será acrescido ao valor do principal, correção mensal calculada pela Taxa Referencial (TR) mais juros de 3% ao ano.

| Quanto à forma de pagamento aos credores quirografários, conforme já dito anteriormente, verifica-se que o percentual de deságio variável em relação ao valor do crédito traduz tratamento desigual entre os credores, o que se mostra inviável em razão da dicção do art. 58, parágrafo 2º, da LREF, bem como da remansosa jurisprudência.



Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária^(2/4)

- Cláusula 6.4.7 – Previsão da subclasse “**Credores Parceiros Novos Recursos**”, na qual se pressupõe o fornecimento de novos recursos providos pelo credor “parceiro”, devendo optar pela forma de pagamento prevista na cláusula “6.4.4”, serão pagos da seguinte forma:

- (a) **Carência:** período de carência de amortização de principal e juros de **5 anos**, contados a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável.
- (b) **Parcelas:** amortização do principal em **5 parcelas anuais e sucessivas**, vencendo-se a primeira no 20º Dia Útil subsequente ao decurso do prazo de carência referido no item (a) desta “Cláusula 6.4.4”, e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, conforme percentuais descritos na tabela abaixo:

Anos	Percentual do valor a ser amortizado
6º	20%
7º	20%
8º	20%
9º	20%
10º	20%

- (c) **Juros/atualização monetária:** para novos recursos emprestados, taxa CDI + 0,25% ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável:
 - (i) os juros e a atualização monetária incidentes ao longo dos 5 primeiros anos, contados a partir da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, não serão pagos neste período, sendo capitalizados ao valor do principal; e
 - (ii) os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos a partir do 20º dia útil do mês subsequente àquele em que se completar o decurso do prazo referido em (i) acima, juntamente com as parcelas de amortização do valor principal;

| Conforme preceitua a Lei 11.101/05, a título de argumentação e esclarecimento, que os recursos tomados pelas Recuperandas após a data do pedido de recuperação judicial deverão ser tratados como crédito extraconcursal, não podendo ficarem sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, por inteligência do art. 49 e 84 da LREF e Tema Repetitivo n. 1.051 do STJ.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária_(3/4)

- **Cláusula 6.4.9** – Previsão da subclasse “**Credores Parceiros Depósitos Judiciais**”, estabelece que os credores quirografários que se enquadram como *Parceiros* atrelado a *Depósitos Judiciais*, serão pagos mediante o levantamento do valor do Depósito Judicial pelo respectivo credor, até o limite do valor do referido Crédito Classe III reconhecido pelo Juízo Recuperandas, inclusive quando constante da Lista de Credores das Recuperandas ou da Lista de Credores do Administrador Judicial, neste último caso observados os termos da “Cláusula 6.4.4”, o percentual de deságio constante da tabela abaixo:

Intervalo de Valor de Crédito	% de Deságio
Até R\$ 1.000,00	0%
R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00;	15%
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	20%
R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00	30%
Acima de R\$ 150.000,00	50%

Pelo disposto no Item “6.4.10”, há condicionantes para se enquadrar como Credor Parceiro Depósitos Judiciais na forma prevista na “Cláusula 6.4.7”, o mencionado credor deve observar os seguintes requisitos:

- não poderá apresentar impugnação ou questionar de qualquer outra forma o valor indicado na Lista de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente;
- caso as Recuperandas apresentem impugnação ao valor indicado na Lista de Credores do Administrador Judicial ou documento equivalente, deverão concordar com o valor indicado na respectiva impugnação das Recuperandas.

Quanto à forma de pagamento de tais créditos, novamente, verifica-se que o percentual de deságio variável em relação ao valor do crédito tende a tratar os credores em tratamento desigual entre os credores, o que se mostra inviável em razão da dicção do art. 58, parágrafo 2º, da LREF, e o princípio da *par condicio creditorum*, como da remansosa jurisprudência.

Referida disposição se enquadra como uma cláusula de não litigância, configurando como requisito para se inserir na forma de pagamento proposta. Outros pontos que notamos que para essa subclasse inexistem prazo de carência, nem a especificação de encargos remuneratórios.

Cláusula 6.4.13 – Em até 20 dias úteis dias a contar do efetivo recebimento do Termo de Opção enviado pelo respectivo Credor Parceiro Depósito Judicial, o qual em conjunto com as Recuperandas, deverão apresentar Petição Conjunta, requerendo ao Juízo competente (i) a expedição dos respectivos alvarás judiciais para levantamento do Depósito Judicial na forma descrita na “Cláusula 6.4.9”, conforme aplicável, e (ii) a extinção, baixa da distribuição e arquivamento definitivo do Processo.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe Quirografária^(4/4)

Cláusula 6.4.15 – Há a previsão da subclasse “**Créditos Fornecedores Parceiros**”, os quais, para os fins do PRJ, todos os credores que mantiverem o fornecimento de bens e serviços às Recuperandas, serão considerados *Fornecedores Parceiros*, e terão seus respectivos créditos quirografários pagos da seguinte forma:

Cláusula 6.4.16 – Até o limite de R\$ 150.000,00, e sempre observado o limite dos respectivos valores dos Créditos Classe III para os credores em questão, os quais serão pagos em uma única parcela, no 20º dia útil após o efetivo recebimento do Termo de Opção.

Cláusula 6.4.17 – O saldo dos Créditos Classe III de titularidade dos Credores Fornecedores Parceiros que remanescer após o pagamento realizado nos termos da “Cláusula 7.4.15” será pago em **2 parcelas anuais, iguais e sucessivas**, acrescidas de **TR + 0,5% ao ano**, a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável, vencendo-se a primeira parcela no 20º dia útil após completado o primeiro ano do efetivo recebimento do Termo de Opção e a segunda parcela no mesmo dia e mês do ano subsequente.

Cláusula 6.4.18 – O Credor Fornecedor Parceiro que, uma vez solicitado por qualquer das Recuperandas, se recusar a fornecer bens e/ou serviços nos mesmos termos e condições praticados até a Data do Pedido pelo respectivo Credor Fornecedor Parceiro para as Recuperandas, terá o saldo de seu respectivo crédito pago na forma descrita na cláusula “6.4.7”.

| Igualmente como destacado no caso dos “Credores Parceiros Novos Recursos”, a título argumentativo e elucidativo, lembra-se que os créditos oriundos de fornecimentos de bens e serviços realizados após a data do pedido de recuperação judicial deverão ser tratados como crédito extraconcursal, não podendo estar sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, por inteligência do art. 49 da LREF e Tema Repetitivo n. 1.051 do STJ.

A mudança de classificação, isto é, de extraconcursal para concursal (quirografária) somente poderá ocorrer caso haja a expressa concordância do respectivo credor, sob pena de suprimir direito e condição mais benéfica do credor.

Descrição das Formas de Pagamento

Classe ME/EPP

O grupo recuperando propõe o pagamento aos credores habilitados na Classe ME/EPP da seguinte maneira:

d) Créditos ME e EPP (Classe IV):

- **Cláusula “6.5.1”** - Créditos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 serão pagos em uma única parcela até o 20º (vigésimo) dia útil a contar da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, conforme aplicável. Já os credores quirografários que possuem valores superiores a R\$ 1.000,00 poderão optar pelo recebimento nos termos desta Cláusula 6.5.1, desde que concordem em receber apenas o valor de R\$ 1.000,00 como pagamento integral do seu respectivo crédito, mediante envio do Termo de Opção, compreendendo, quando for o caso, todos e quaisquer honorários advocatícios ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor Classe III em questão
- Credores que não optarem pela Cláusula “6.5.1” serão pagos da mesma forma prevista para a Classe Garantia Real e a condição geral da Classe Quirografária:
 - **Deságio:** O valor do principal sofrerá um *haircut*, sendo que cada parcela será no valor de 10% do montante principal. Ademais, estabelece que o *haircut* sofrerá o percentual de deságio constante na tabela abaixo:

Intervalo de Valor de Crédito	% de Deságio
Até R\$ 1.000,00	0%
R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00;	15%
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	20%
R\$ 10.000,01 a R\$ 150.000,00	30%
Acima de R\$ 150.000,00	50%

- **Forma de pagamento:** 10 parcelas anuais e sucessivas;
- **Carência:** 36 meses contados da homologação judicial do plano (iniciando a primeira parcela no 20º dia útil do mês subsequente àquele em que se completar o prazo de carência);
- **Correção e Juros (Cláusula 6.1.21 – “Premissa 21”):** transcorrido o prazo de carência, o crédito principal será corrigido pela TR + juros de 3% ao ano.

| Quanto à forma de pagamento de tais créditos, a qual também abrange a subclasse “Credores ME e EPP Depósito Judicial” (Cláusula 6.5.6 e seguintes), outra vez verifica-se que o percentual de deságio é variável em relação ao valor do crédito, o que tende a traduzir em tratamento desigual entre os credores, o que se mostra inviável em razão da dicção do art. 58, parágrafo 2º, da LREF, e o princípio da *par condicio creditorum*, bem como da remansosa jurisprudência.

Descrição das Formas de Pagamento

- Considerações da AJ

- Além das ponderações anteriormente feitas pela auxiliar do juízo, chama-se atenção para a mesma previsão estabelecidas nas cláusulas 6.2.7/8, 6.4.14 e 6.5.11, aplicadas, respectivamente, para as classes trabalhista, quirografia, e ME/EPP, *in verbis*:

“[...] o valor do Crédito [...] Depósito Judicial de titularidade do Credor [...] Depósito Judicial será considerado como compreendendo todos e quaisquer honorários advocatícios ou de outros profissionais, bem como custas e despesas processuais incorridas pelo Credor [...] Depósito Judicial em questão. Nesse contexto, nem o Credor [...] Depósito Judicial, nem seus advogados farão jus ao recebimento de qualquer valor adicional àquele reconhecido pelas RECUPERANDAS, inclusive quando indicado na Lista de Credores das RECUPERANDAS ou da Lista do Administrador Judicial [...]” (grifo nosso)

- Observa-se que referida previsão contempla a subclasse “Credores Parceiros Depósito Judicial”, no qual foi condicionado pelas Recuperandas o levantamento dos valores eventualmente existentes em juízo para pagamento da dívida, ressalvado que **tal quitação abrange honorários, custas e outras despesas com terceiros**. Entretanto, *a priori*, a cláusula transparece avançar sobre créditos de terceiros que ainda pendem de constituição, o que poderá implicar na quitação antecipada de créditos sem anuência de seus reais titulares.

Pela análise do Plano de Recuperação Judicial não se pôde observar qualquer previsão quanto a quitação do passivo extraconcursal, oriundo de débitos fiscais.

Inobstante, é cediço que os entes fiscais costumeiramente exigem a apresentação de CND como condição para conceder a recuperação judicial, por força do art. 57 da Lei 11.101/05. Em que pese referido dispositivo seja motivo de amplo debate desde do início da vigência da LREF, em razão do conflito de princípios, em especial o da preservação da empresa. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, o E. STJ tem se posicionado com o entendimento de que havendo programa de parcelamento tributário implementado, torna-se indispensável a apresentação das certidões negativas de débito tributário – ou certidões positivas com efeito de negativas – para o deferimento da recuperação judicial.

Não obstante, ressalta-se que essa exigência legal somente deve ocorrer (i) após a aprovação do PRJ pelos credores, e homologação pelo juízo, com a concessão da RJ, e, desde que, (ii) haja Lei específica do ente federativo com programa de parcelamento tributário adotado, como é o caso da Fazenda Pública Federal, que possui a Lei n. 13.988/2020, bem como a Lei 10.522/2002, com as alterações da Lei 14.112/2020.

Em relação aos tributos estaduais e municipais, deve-se atentar a existência ou não de normas editadas nos respectivos âmbitos, capazes de proporcionar aos devedores medidas que tornem plausíveis o adimplemento fiscal, conciliando com o princípio da preservação da empresa.

Consigna-se que no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, existe a possibilidade de parcelamento tributário de ICMS em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, em decorrência do Decreto Estadual n. 15.571/2020.

Contudo, fazendo uma análise mais pormenorizada da legislação estadual, verifica-se que as condições ofertadas são muito menos benéficas do que aquelas previstas na norma federal, que permite o parcelamento do débito fiscal em até 120 prestações mensais e sucessivas (art. 10-C, I, da Lei 10.522/2002), inclusive com a possibilidade de desconto de até 70% (art. 10-C, II, daquela legislação federal). Já o Decreto Estadual n. 15.571/2020, conforme afirmado alhures, prevê apenas o parcelamento em até 60 parcelas, sem qualquer desconto, não podendo se afirmar que existe no âmbito estadual um programa adequado para o tratamento do endividamento tributário das empresas em crise, capaz de auxiliá-las na regularização fiscal, soerguimento e preservação dos objetivos estabelecidos pelo art. 47 da Lei 11.101/2005.

Disposições Gerais(1/6)

fls. 179

A partir da cláusula/item “6.6”, podemos constatar cláusulas gerais, que serão abaixo sintetizadas:

Cláusula 6.6 – Termo de Opção: Os credores concursais deverão enviar para o grupo recuperando, com cópia para o Administrador Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da Homologação Judicial do Plano ou do Reconhecimento do Plano na Jurisdição do Credor, o Termo de Opção nos seus exatos termos e conforme específico teor da minuta, informando acerca da sua escolha entre as opções referidas neste Plano, bem como os dados da conta bancária na qual deverá ser realizado o pagamento, conforme o caso, não se responsabilizando as Recuperandas por qualquer desconformidade com o teor do Termo de Opção quando do seu preenchimento e envio do Termo de Opção, ou pela sua entrega intempestiva, hipótese na qual estarão as Recuperandas eximidas da obrigação de realizar o respectivo pagamento e será aplicado o disposto na “Cláusula 10.4.1”.

| Conforme destacado anteriormente pela AJ, deve o grupo recuperando colocar a disposição dos credores o modelo do Termo de Opção. Outrossim, pela previsão no item “10.6” do plano, fica informado o endereço eletrônico pelo qual os credores poderão encaminhar sua opção de pagamento e dados bancários: administrativo@valor.cnt.br.

Cláusula 6.8 – Créditos Ilíquidos: Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, os Créditos Ilíquidos receberão o tratamento previsto na “Cláusula 6.9”, exceto quando disposto de forma distinta neste Plano.

Cláusula 6.9 – Créditos Retardatários: Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos

Cláusula 6.10 – Modificação do Valor de Créditos: Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos no PRJ.

Cláusula 6.11 – Reclassificação de Créditos: Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstas no PRJ para a classe aplicável.

Igualmente, nas cláusulas “9” e “10” do PRJ se estabelecem outras disposições gerais, aplicáveis a todos os credores sujeitos à recuperação judicial. Primeiramente, a cláusula “9” traz os efeitos do plano, em síntese, com as seguintes previsões:

- a) **Vinculação do Plano:** A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições do Plano vinculam as Recuperandas, seus eventuais acionistas e sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, nos termos do art. 59 da LREF.
- b) **Novação:** A Homologação do PRJ implica a novação dos créditos concursais, os quais serão pagos na forma estabelecida no PRJ. Por força da novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pelas Recuperandas antes da Data do Pedido ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos (exceto quando disposto de forma diversa neste Plano), pelas previsões do Plano.
- c) **Extinção das Ações:** A partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto neste Plano, os Credores Concursais não mais poderão, dentre outras medidas previstas, buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano.

Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções e outras medidas judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições judiciais liberados, sendo igualmente liberados em favor das Recuperandas o saldo de Depósitos Judiciais que não tenham sido empregados no pagamento de Credores.

d) Formalização de Documentos e Outras Providências: Os adquirentes de quaisquer ativos de propriedade de qualquer das Recuperandas e os Credores e seus representantes e advogados deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto no PRJ

e) Modificação do Plano: Aditamentos, alterações e modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações e modificações sejam aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, nos termos dos arts. 45 ou 58 LFR. Os aditamentos, alterações e modificações ao Plano obrigará as Recuperandas e todos os Créditos Concurtais a partir de sua aprovação.

| Ressalta-se que o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado por aditivos, que poderão ser apresentados inclusive na própria Assembleia Geral de Credores, por inteligência do art. 55, § 3º, da LREF: “o plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembleia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes”.

f) Quitação: Os pagamentos realizados na forma estabelecida no PRJ acarretarão automática e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas e seus controladores e garantidores, seja por obrigação principal ou fidejussória, inclusive em relação a Encargos Financeiros, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas e coligadas e outras eventuais sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas controladores, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, a qualquer tempo, em Juízo ou fora dele.

g) Ratificação de Atos: A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial

h) Isenção de Responsabilidade e Renúncia: Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente liberam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas antes ou depois da Data do Pedido, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas quitação ampla, rasa, geral, irrevogável e irretratável de todos os direitos e pretensões patrimoniais, penais e morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

Por seu turno, em continuidade às disposições gerais, a cláusula “10” estabelece o seguinte:

a) Condições Suspensivas: A eficácia do PRJ está condicionada a (i) Aprovação do Plano; e (ii) Homologação Judicial do Plano.

b) Obrigações de Fazer e Não-Fazer: Por meio do PRJ, as Recuperandas comprometem-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, (a) conduzir os negócios do grupo econômico de acordo com o curso ordinário de suas operações; (b) observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos no PRJ; e (c) cumprir com todas as obrigações assumidas no PRJ.

c) Encerramento da Recuperação Judicial: A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 2 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

| Referida previsão guarda amparo no art. 61 da Lei 11.101/05, contudo o encerramento da recuperação judicial fica condicionada ao cumprimento integral de todas as obrigações que vencerem dentro desse prazo de 2 anos, contado da concessão da recuperação judicial.

d) Meios de Pagamento: Salvo se houver previsão diversa no Plano, os valores devidos aos Credores Concursais serão pagos mediante (a) a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Concursal via PIX, ou por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou, ainda, (b) por Ordem de Pagamento a ser sacada diretamente no caixa de instituição financeira pelo respectivo Credor Concursal, conforme o caso, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

| Conforme se verifica do item 10.4.1, é pressuposto para se efetuar os pagamentos o envio pelos credores de seus dados pessoas e bancários no Termo de Opção. Inclusive, o PRJ estabelece que caso o credor (concursal) não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de juros, multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concursais não terem enviado tempestivamente a referida comunicação.

e) Datas de Pagamento: Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. As Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática do Plano.

f) Comunicações: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

AGRO ADL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Rua Lauro Dierings, nº 220, bairro Distrito Industrial
CEP 79804-970, Dourados (MS)
e-mail: administrativo@valor.cnt.br

| A Administradora Judicial, desde já, alerta os credores para que no momento oportuno apresentem os dados pessoais e bancários, além do Termo de Opção, dentro do prazo de 30 dias estabelecido na cláusula “6.6”, para que as Recuperandas possam cadastrar os respectivos dados, e oportunamente, efetuar os pagamentos.

g) Divisibilidade das Previsões do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano

h) Cessão de Créditos: Exceto se disposto de forma contrária neste Plano, os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano.

| O dispositivo se coaduna com a dicção do art. 39, § 7º, da LREF, o qual prevê que *“a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial”*. Em complemento, o art. 83, § 5º, daquele diploma, estabelece que *“os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”*.

i) Lei Aplicável: Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

j) Resolução de Conflitos e Eleição de Foro: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano de Recuperação Judicial, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurais, poderão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas exclusivamente pelo Juízo da Recuperação Judicial.

| Louvável prática imposta no Plano, de modo a desjudicializar eventuais controvérsias sobre os créditos de credores concursais, caso o PRJ seja aprovado. Uma das finalidades do instituto da recuperação judicial é a negociação das dívidas da empresa Recuperanda, concedendo ao devedor uma segunda chance, caso entendam existir viabilidade às atividades desenvolvidas.

Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 179

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
I	Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra o Grupo Recuperando por crime cometido em recuperação judicial.
II	Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	Até o momento não foram identificados indícios de crimes previsto na LREF.
III	Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.
IV	Houver praticado qualquer das seguintes condutas:	-
a)	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	Até o momento, não houve constatação de tal prática.
b)	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.
c)	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	Até o momento, não foi verificada tais práticas.
d)	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	Não foi constatado até o momento a ocorrência das referidas práticas.
V	Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	Até o presente momento, não houve a ocorrência dessa hipótese legal.
VI	Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	Não há tal previsão no PRJ.

Do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro

fls. 179

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro apresentado pelo Grupo Recuperando (fls. 17.640/17.658) contém análise dos dados gerenciais e indicadores de desempenho (performance) históricos das empresas Recuperandas, além da análise de dados mercadológicos e comerciais, e operacionais. O trabalho realizado por profissional perito apresenta projeções financeiras e cálculos de estimativas de projeção de receitas, custos, despesas e investimentos.

A data base considerada na avaliação foi de 31/01/2024. Ressalta-se que o trabalho pericial reflete os eventos ocorridos entre a data do pedido de recuperação judicial (26/09/2023) e a data de emissão do laudo.

O objetivo do laudo é avaliar a viabilidade econômica financeira das Recuperandas no âmbito do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

| Pontua-se que cabe ao concurso de credores a deliberação sobre a efetiva viabilidade do grupo recuperando, quando do momento de votação do plano, visto que a Assembleia Geral de Credores detém soberania para decidir se aprova ou não o PRJ proposto pelo grupo.

Salienta-se que para cada Recuperanda, foram apresentadas projeções de faturamento; custos fixos e variáveis e os respectivos totais; sobras e quebras financeiras.

Importante ressaltar que o laudo em apreço serve como embasamento para o PRJ, fornecendo informações para a tomada de decisões estratégicas e o desenvolvimento de ações que visem o soerguimento do Grupo Recuperando. Para tanto, considerando a projeção do fluxo de caixa e demonstração de resultados, o perito responsável por sua elaboração concluiu pela viabilidade de seu cumprimento.

Do Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Grupo Recuperando

fls. 179

O Laudo de Avaliação de Bens do Grupo ADL foi apresentado às fls. 17.659/17.703, o perito avaliador concluiu os seguintes valores em relação aos imóveis do grupo:

Matrícula	Conformidade	Extensão	Valor em R\$
09.680	Fazenda Perpétuo Socorro	598,2585has	20.930.000,00
12.129	Fazenda Tarumã I	559,9729 has	16.770.000,00
13.407	Fazenda Lucero – Parte 2	551,1441 has	16.500.000,00
54.569	lote nº 02, Quadra 01 – DID	20.000m2	6.075.000,00
59.391	Lote nº 04, Quadra 01 – DID	20.000m2	4.451.000,00
139.954	Lote Hectares Park & Resort	991,54m2	1.000.000,00
69.665	Chácara CD	4,00 has	400.000,00
Total			66.126.000,00

A respeito dos veículos e cavalos mecânicos (caminhão trator) das Recuperandas, foram avaliados conforme sintetizados no quadro abaixo:

ETIOS	QAK0305	1148882496	2018/2019	TOYOTA	Pago	40.000,00
CAVALO	QAP-6890	1211518016	2019/2020	SCANIA R500	Pago	350.000,00
CAVALO	REZ-3B85	1274354460	2021/2021	SCANIA R540	Pago	420.000,00
ETIOS	QAU6G59	1224090370	2019/2020	TOYOTA	Pago	45.000,00
ONIX	QAW1113	1232110865	2020/2020	CHEVROLET	Pago	45.000,00
F PACE	REW8F85	1271309472	2021/2021	JAGUAR	Pago	500.000,00
REBOQUE	NR18I96	1001505988	2014/2014		Pago	50.000,00
CAVALO	REZ-4E87	1274836813	2021/2022	DAF ADL	Pago	400.000,00
Total						1.850.000,00

Dessa forma, em síntese, em relação aos bens/ativos das Recuperandas foi apurado o montante total de **R\$ 67.976.000,00**.

Conformidades	Valor em R\$
Bens Imóveis	66.126.000,00
Veículos e Implementos	1.850.000,00
Total	67.976.000,00

Considerações Finais

Desta feita, com base na análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como dos laudos anexos, a AJ apresentou suas ponderações, a fim de que as partes, credores e Recuperandas, atentam-se para as legalidades das cláusulas. Inobstante, a análise da efetiva viabilidade econômica do grupo recuperando e do PRJ cabem ao concurso de credores.

Sem mais, concluímos o presente Relatório de Análise do PRJ, declinando votos de estima e elevada consideração a este d. juízo, certo ainda de que, estamos à disposição para prestar outros esclarecimentos, caso necessário.

Elaborado por: CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Administradora Judicial

José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 216,
Jardim dos Estados, CEP:
79020-070, Campo Grande/MS



Site

